



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 7.221-B, DE 2002
(Do Sr. Moreira Ferreira e outros)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela prejudicialidade do de nº 275/2003, apensado (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, da emenda e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei introduz dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e respectivas alterações, com o objetivo de estabelecer medidas de fomento à edição e à distribuição de obras anagliptográficas, fonográficas ou reproduzidas por meio magnético ou digitalizado, para audição por síntese de voz, de interesse de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

I - ao inciso II são aditadas as alíneas “f” e “g”, com a redação adiante:

“II – fomento à produção cultural e artística, mediante:

.....

f) edição de obras anagliptográficas, inclusive mediante cotas, na impressão de obras novas, ou reedição de obras já publicadas;”

g) reprodução fonográfica, por outro meio magnético ou digitalizado, de obras bibliográficas relativas às ciências humanas, às letras e às artes, em especial as de finalidades didáticas;”

II - ao inciso IV é aditada a alínea “d”, com a redação adiante:

“IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

.....

d) distribuição gratuita de obras impressas em caracteres braile, obras fonográficas ou gravadas em meio magnético, relativas às ciências humanas, às letras e às artes, para compor acervo de

estabelecimentos educacionais, bibliotecas, museus e arquivos públicos, ou em instituições sem finalidades lucrativas;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as medidas de incentivo colimadas no art. 2º a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a revogação da Lei nº 9.045, de 18 de maio de 1995, que previa a obrigatoriedade de as editoras destacarem parte de sua produção impressa para a divulgação de obras em caracteres Braille, as pessoas portadoras de deficiência visual enfrentam graves carências de material bibliográfico, relativas às ciências, às letras e às artes em geral, e até mesmo livros didáticos anagliptográficos.

Muitas empresas resistem, por considerações de ordem comercial ou de outra natureza, à iniciativa de disponibilizar seu acervo editorial por impressão em braile, ou também por meio magnético, seja fonográfico ou base física de gravação por processo eletrônico informatizado, que permita a audiência da obra ou a reprodução desta por síntese de voz.

As raras exceções são fruto da boa vontade e da responsabilidade social evidenciadas por editoras, que, sem qualquer forma de incentivo dos Poderes Públicos, fazem a sua parte para minorar tão grave discriminação suportada por milhares de pessoas portadoras de cegueira.

Mesmo com os recursos da Internet, nem sempre podem os interessados acessar os livros de que necessitam, mas ficam à espera de quem possa transcrevê-los ou fazer gravação de leitura, atividade que, no mercado, se acha geralmente reservada apenas aos clássicos da literatura.

Em tal situação, muitos estudantes ficam impossibilitados de acompanhar os colegas de turma, que não enfrentam semelhante deficiência, dada a grande lacuna de livros didáticos em braile, no nível médio e, sobretudo, no ensino superior, sem olvidar que, de modo geral, as instituições educacionais e as bibliotecas públicas não desenvolvem esforços suficientes para adequar seus acervos bibliográficos às necessidades prementes da parcela de seu alunado, que merece atendimento especial.

Na realidade, o quadro a que aludimos representa a frustração dos proclamados direitos constitucionais e legais em favor dos portadores de deficiência, sempre às voltas com formas sutis de discriminação.

Depara-se, sem dúvida, com grave omissão legislativa, não superada nem tratada no âmbito da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 200, que veio estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. De fato, ateve-se esse diploma legal a buscar suprimir barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, restando esquecido o acesso aos bens culturais, às obras científicas e literárias.

Sensível a problema assim longo na sociedade brasileira, cuja persistência não mais se coaduna com os níveis de cidadania, de qualidade de vida

e de promoção dos direitos humanos, alvitramos a extensão dos benefícios e incentivos fiscais à cultura, já sistematizados na conhecida Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de novembro de 1991), para abranger também medidas de inserção social dos deficientes visuais, como a publicação de obras bibliográficas anaglíptográficas, a reprodução fonográfica ou em meios eletrônicos informatizados que propiciem a leitura ou a audição de conteúdos de obras relativas às ciências, às letras e às artes ou de cunho didático.

A utilização do sistema de incentivos da Lei Rouanet apresenta a vantagem adicional de se tratar de mecanismos já estruturados e largamente conhecidos, que podem de forma proficiente contribuir para minorar, e até superar, o quadro de discriminação a que aludimos.

Para não estabelecer uma forma de concorrência em relação aos recursos já estimados no ano fiscal, direcionados para iniciativas culturais em andamento e outras realizações cobertas com os incentivos da Lei nº 8.313/91, também julgamos de bom alvitre postergar os efeitos financeiros para o primeiro exercício que se seguir à publicação da lei. Dita providência afastará, por certo, quaisquer eventuais objeções no tocante à admissibilidade orçamentária da proposição.

Convictos de estar oferecendo resposta adequada e simples a essa angustiante reivindicação de tantos concidadãos, que fazem jus a atenção especial em virtude de preceito da Lei Maior, esperamos que nos acompanhem os ilustres membros da Casa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2002.

Deputado **MOREIRA FERREIRA**
PFL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no Art. 1 desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através

de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos "pro labore" e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

.....

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA ÁREA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA CONCEDIDOS A OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL OU ARTÍSTICO.

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas à regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisas, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

.....
.....

LEI Nº 9.045, DE 18 DE MAIO DE 1995.

(Revogada pela Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998)

AUTORIZA O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E O MINISTÉRIO DA CULTURA A DISCIPLINAREM A OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO, PELAS EDITORAS DE TODO O PAÍS, EM REGIME DE PROPORCIONALIDADE, DE OBRAS EM CARACTERES BRAILLE, E A PERMITIR A REPRODUÇÃO, SEM FINALIDADE LUCRATIVA, DE OBRAS JÁ DIVULGADAS, PARA USO EXCLUSIVO DE CEGOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º As editoras deverão permitir a reprodução de obras e demais publicações, por elas editadas, sem qualquer remuneração, desde que haja concordância dos autores, que a reprodução seja feita por Imprensa Braille ou Centros de Produção de Braille, credenciados

pelo Ministério da Educação e do Desporto e pelo Ministério da Cultura, e o material transcrito se destine, sem finalidade lucrativa, à leitura de pessoas cegas.

Art. 3º O Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura regulamentarão, em conjunto, as publicações de que tratam esta lei, no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Francisco Weffort

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS AUTORAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o Art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

EMENDA SUPRESSIVA nº 1/2003

Suprima-se o Art. 1º do Projeto de Lei Nº 7.221, de 2002, que introduz dispositivos na Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL Nº 7.221, de 2002, visa adequar a redação do mesmo às disposições contidas na Lei Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que as leis sejam estruturadas em três partes básicas, a saber, parte preliminar, parte normativa e parte final, não devendo haver na parte normativa textos de cunho preliminar cuja função não seja claramente normativa.

Dada a natureza preliminar do texto referente ao Art. 1º do PL 7.221, de 2002, apresentamos a presente emenda supressiva, entendendo que a mesma não trará danos ao conteúdo do referido Projeto de Lei, apenas ordenando -313 ma.-is adequadamente a forma de sua apresentação.

Em 21 de maio de 2003

Deputado SEVERIANO ALVES

PDT/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2.002, de autoria dos Deputado Moreira Ferreira e outros, acrescenta as alíneas “f” e “g” ao inciso II e a alínea “d” ao inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.

Em 10/07/03, em atendimento ao Requerimento nº 924/2003, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi apensado o PL nº 275/2003, da Deputada Marinha Raupp, que trata de matéria semelhante e de idêntico teor a do principal.

Como explicitado, pelas justificações dos nobres autores, “desde a revogação da Lei nº 9.045, de 18 de maio de 1995, que previa a obrigatoriedade de as editoras destacarem parte de sua produção impressa para a divulgação de obras em caracteres Braille, as pessoas portadoras de deficiência visual enfrentam graves carências de material bibliográfico, relativas às ciências, às letras e às artes em geral, e até mesmo livros didáticos anagiotográficos.”

No período de 20 a 26 de maio de 2.003, esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recebeu 1(uma) emenda oferecida pelo Deputado Severiano Alves, suprimindo o

art. 1º do Projeto de Lei nº 7.221, de 2.002, com vista a ordenação adequada da forma de apresentação da proposta, sendo que ao projeto apensado não foi apresentado nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, de acordo com o inciso II, art. 24 do Regimento Interno, discutir e votar conclusivamente o mérito dessa matéria, dispensada a competência do Plenário ressalvado a possibilidade de recurso contra esse parecer.

Na forma da alínea “c”, inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto análise de assuntos atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e acordos culturais com outros países.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em seu artigo primeiro, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, dentre outros. E, ainda, o art. 3º fixa as condições em que os projetos culturais deverão atender para captação e canalização de recursos para os respectivos financiamentos.

A inclusão das alíneas “f” e “g”, ao inciso II, aprimora a legislação voltada para o acesso das pessoas portadoras de deficiências visuais, procurando suprimir barreiras e obstáculos aos bens culturais, às obras científicas e literárias editadas em sistema de escrita em relevo inventado pelo francês Louis Braille.

O acréscimo da alínea “d”, ao inciso IV, estimula a distribuição gratuita de obras impressas em caracteres braille, obras fonográficas ou gravadas em meio magnético, relativas às ciências humanas, às letras e às artes, para compor acervo de estabelecimentos educacionais, bibliotecas, museus e arquivos públicos, ou em instituições sem finalidades lucrativas.

Acreditamos que as alterações, ora propostas, facultarão a inserção dos deficientes visuais à publicação e à distribuição de obras e produtos culturais e artísticos editados no sistema de escrita em relevo.

Com relação ao projeto apenso, de autoria da Deputada Marinha Raupp, verificamos tratar-se de conteúdo idêntico ao do PL nº 7.221/02, do Deputado Moreira Ferreira que, por ser propositura mais antiga, tem preferência regimental na tramitação.

Quanto à emenda apresentada pelo ilustre Deputado Severiano Alves, que corrige a forma de apresentação do PL nº 7.221/2.002, julgo por bem acolhê-la por entender que a mesma contribui para melhor entendimento do mérito da proposição principal.

Assim, voto pela declaração de prejudicialidade do PL nº 275/03 e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.221/02 e respectiva emenda, na forma de Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2.003.

Deputado Lobbe Neto
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2.002
(Do Sr. Moreira Ferreira)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.313,
de 23 de dezembro de 1991

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º

.....
II – fomento à produção cultural e artística, mediante:

.....

f) edição de obras anagliptográficas, inclusive mediante cotas, na impressão de obras novas, ou reedição de obras já publicadas;

g) reprodução fonográfica, por outro meio magnético ou digitalizado, de obras bibliográficas relativas às ciências humanas, às letras e às artes, em especial as de finalidades didáticas;

.....
IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

.....

d) distribuição gratuita de obras impressas em caracteres braile, obras fonográficas ou gravadas em meio magnético, relativas às ciências humanas, às letras e às artes, para compor acervo de estabelecimentos educacionais, bibliotecas, museus e arquivos públicos, ou em instituições sem finalidades lucrativas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as medidas de incentivo colimadas no art. 1º a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2003.

Deputado Lobbe Neto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.221/2002, e a Emenda nº 1/2003 apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela prejudicialidade do PL 275/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Osvaldo Biolchi, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEC

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º

.....
II – fomento à produção cultural e artística, mediante:
.....

f) edição de obras anagliptográficas, inclusive mediante cotas, na impressão de obras novas, ou reedição de obras já publicadas;

g) reprodução fonográfica, por outro meio magnético ou digitalizado, de obras bibliográficas relativas às ciências humanas, às letras e às artes, em especial as de finalidades didáticas;

.....
IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
.....

d) distribuição gratuita de obras impressas em caracteres braile, obras fonográficas ou gravadas em meio magnético, relativas às ciências humanas, às letras e às artes, para compor acervo de estabelecimentos educacionais, bibliotecas, museus e arquivos públicos, ou em instituições sem finalidades lucrativas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as medidas de incentivo colimadas no art. 1º a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2002, introduz dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o escopo de fomentar a edição ou reedição de obras anaglíptográficas e a reprodução fonográfica ou em meio que facilite o acesso de pessoas portadoras de deficiência visual às obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes, em especial as de fins didáticos. A proposição visa ainda estimular a distribuição gratuita dessas obras.

Assim, a proposição pretende incluir as alíneas “f” e “g” ao inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313/91 e a alínea “d” ao inciso IV da mesma lei.

Em 10/07/03, foi apensado o Projeto de Lei nº 275, de 2003, da Deputada Marinha Raupp.

A proposta em análise tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - CECD, onde recebeu uma emenda suprimindo o art. 1º com o propósito de adequar a redação do PL à forma prescrita pela Lei Complementar nº 95/98.

A CECD aprovou o PL nº 7.221/02 assim como a respectiva emenda, na forma do substitutivo por ela apresentado, e declarou a prejudicialidade do PL nº 275/03, apensado, por possuir conteúdo idêntico ao do projeto principal que, por ser propositura mais antiga, prefere àquele na tramitação legislativa. Dessa forma o PL 275/03 foi arquivado, em 05/11/03, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 164, §4º do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

^{1º}
2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 7.221-2002 inclui a edição ou reedição de obras anagliptográficas e a reprodução fonográfica bem como a distribuição dessas obras gratuitamente de forma a facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual à cultura e educação. Desse modo, os projetos que tratem da matéria em questão, atenderão ao requisito de incentivo à produção cultural e artística, podendo, assim, receberem recursos captados pelo PRONAC-Programa Nacional de Apoio à Cultura.

Analisando o Projeto de Lei nº 7.221-2002, com a respectiva emenda, bem como o substitutivo apresentado pela CECD, verifica-se que possuem caráter meramente normativo, não provocando aumento de despesa pública.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria constante do Projeto de Lei nº 7.221-2002, com a respectiva emenda, e do substitutivo aprovado pela CECD em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado VIGNATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.221-A/02, da emenda e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, João Magalhães, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
